



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000209/2002-15
Recurso nº 139.946 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.049 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente ZAPELINI TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA.

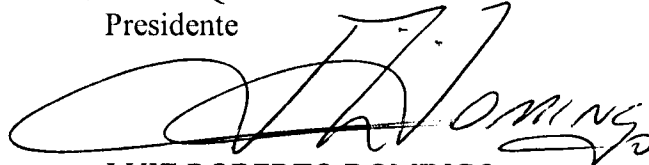
A existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja devidamente comprovada, impede o deferimento da inclusão da pessoa jurídica no Simples.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges.

Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ-Florianópolis/DF, que indeferiu o pleito da Recorrente na inclusão retroativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -Simples, sob o argumento que a Recorrente possui débitos junto a PGFN, situação que impede sua opção pelo Simples.

A Recorrente foi impedida de aderir ao Regime do Simples em razão da existência de débitos junto à PGFN, tendo protocolado pedido de Inclusão Retroativa no Simples em .06/05/2002, sendo mantida a sua exclusão pela .DRF – Florianópolis/SC, sob o mesmo fundamento.

Cientificado do indeferimento em 08/05/2003, a Recorrente apresentou impugnação em 23/05/2003, a qual lhe foi negado provimento, conforme a ementa abaixo transcrita

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

INCLUSÃO DE OFÍCIO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a inclusão de ofício retroativa de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação indeferida".

A Recorrente foi devidamente intimada da decisão supra, em 03/07/2007, e interpôs Recurso Voluntário de fls. 111/112 em 02/08/2007, alegando em síntese que realizou parcelamento dos débitos existentes (REFIS), portanto deverá ter reconhecido o direito de ter sua inclusão ao Simples com data retroativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e por atender aos requisitos de admissibilidade.

O objeto do lançamento cinge-se à dirimir a lide em torno da procedência ou não da inclusão retroativa da Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sendo



indeferida pela DRF-Florianópolis/SC por conta de pendências da empresa (inscrição na dívida ativa da União).

Em que pese a tentativa da Recorrente demonstrar a sua regularidade fiscal, verifica-se pelos documentos de fls. 75/91 a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa na PGFN, que não estão com a exigibilidade suspensa. Além disso, consta nos documentos que a Recorrente foi excluída do REFIS por solicitação da PGFN em 2003.

Nota-se que a Recorrente não demonstra a sua adimplência no REFIS, devendo a mesma ter juntado cópia das DARF's devidamente recolhidas, bem como a relação dos débitos inclusos no referido benefício.

Diante da inequívoca circunstância da existência de diversos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cumulada com a ausência de prova que demonstre a regularidade da sua opção no REFIS (DARF's recolhidas etc), não resta outra providência à administração senão a de manter o impedimento de opção ao SIMPLES, em face do princípio da estrita legalidade.

Assim, a pretensão da Recorrente em optar pelo Regime SIMPLES apresenta-se obstada pelo disposto do art. 9º, inciso XV, da Lei 9.317/1996, *in verbis*:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

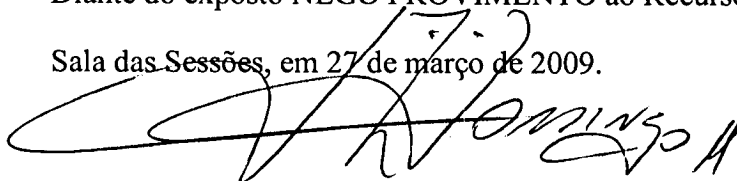
XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Desta forma, está devidamente demonstrado que a Recorrente não faz jus na inclusão retroativa no SIMPLES, por falta de atendimento às condições para ingressar no mencionado regime de tributação.

Tal indeferimento não impede que a empresa seja incluída ao SIMPLES no ano seguinte à regularização dos débitos (pagamento, parcelamento), desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.



LUIZ ROBERTO DOMINGO